



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 930, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3525/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder gratuidade ao idoso no transporte coletivo urbano e semiurbano a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

.....
..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo reduzir de 65 (sessenta e cinco anos) para 60 (sessenta) anos a idade mínima para assegurar a gratuidade no transporte coletivo urbano e semiurbano, em consonância com o disposto no artigo 1º do Estatuto do Idoso, por razões isonômicas, buscando sanar contradição que criou equivocadamente duas categorias de idoso diferenciadas (aos 60 e aos 65 anos).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA aponta que, em média, *“a população idosa tende a realizar um menor número de viagens por dia, com menos atividade no período noturno e fora dos horários de pico, percorrendo menores distâncias e usando menos o automóvel que pessoas mais jovens”*¹. Acrescenta ainda que estas diferenças refletem, em larga medida, o efeito da aposentadoria sobre as mudanças no estilo de vida e na participação em atividades extradomiciliares. Desse modo, conclui-se que há uma redução considerável do uso do transporte e na

¹http://www.academia.edu/8773921/Envelhecimento_Populacional_Gratuidades_no_Transporte_P%C3%BAblico_e_Seus_Efeitos_Sobre_as_Tarifas_na_Regi%C3%A3o_Metropolitana_de_S%C3%A3o_Paulo

mesma proporção o seu custo, não havendo impedimentos para não reduzir a idade dos idosos, expandindo esse direito a mais pessoas.

Faz-se importante considerar que, conforme disposto pelo mencionado estudo do IPEA, diversas iniciativas do Banco Mundial de apoio às políticas de transporte urbano em países em desenvolvimento, têm se focado sobre as questões de promoção de acessibilidade para idosos e pessoas com alguma deficiência. Esse tem sido um dos focos do Banco Mundial para financiar o transporte público em grandes centros urbanos.

Desse modo, com o objetivo de garantir isonomia na preservação do direito aos idosos deste país, assegurando transporte coletivo a um maior número de pessoas, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado **GOULART**

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
